



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte expressão:

"Art. 7º

.....

IV - ...

- a) às empresas a que se refere o inciso anterior será facultada a opção de contribuição na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às CEI's emitidas até 31 de março de 2013.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 601/2012 que trata da desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visa entre outras coisas, estimular o segmento econômico diante de sua importância sobre a geração de emprego, de renda e principalmente, renda não apenas promover a melhoria das condições de financeiras das empresas do setor, mas principalmente da melhora das condições de competitividade e produção do país, com mais investimento e crescimento sustentado.

Considerando que na data de vigência para a MP 601/2012 que transfere da folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, inúmeras obras encontravam-se em execução, em diversos estágios, e algumas com suas contribuições previdenciárias, por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS), inclusive próximas das contribuições integrais.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/02/2013 às 12:30

Matr.: 357610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Considerando ainda que, o faturamento de produtos da construção ocorrem no término dos processos construtivos (entrega), principalmente obras imobiliárias que são faturadas nas "chaves", no momento que seus adquirentes recebem seus imóveis.

Torna-se imperioso que se estabeleça como regra de transição para obras em andamento (já possuem matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS) para que não ocorra a "bitributação" por conta de uma nova cobrança da CPP, agora na nova base, pois a medida passaria a ter seu objetivo principal anulado, ou seja, oneraria estas empresas.

Entretanto, o estabelecimento de um percentual de execução como "linha corte", também deverá onerar uma grande número de empresas, pois diante da diversidade de produtos da construção, das tecnologias adotadas e dos seus diversos estágios, ou seja, da complexidade do Setor da Construção é impossível aferir um percentual neutro, ainda que médio, diante de tantas variáveis.

Assim sendo, o mecanismo de transição que permite neutralizar os impactos negativos que possam ser produzidos pela mudança de base da CPP, que porventura possam ocorrer em obras já iniciadas, se dará pela opção da empresa, por obra em andamento, do recolhimento pela folha de pagamentos (permanência na regra anterior a MP 601/2012), ou pelo faturamento.

A opção se dará pelo código de recolhimento à Receita Federal do Brasil. Para as empresas que após a data de entrada em vigor da regra estabelecida pela MP 601/2012 (31 de março de 2013) continuarem recolhendo pela folha de pagamentos, significará automaticamente que nesta obra o recolhimento permanecerá por este mecanismo, até o seu término. Em contrapartida, para aquelas obras que passarem a recolher pelo faturamento indicará que esta obra optou pela mudança de base e deverá recolher desta maneira até seu término.

Para obras iniciadas após a vigência da MP 601/2012 (novas matrículas CEI - Cadastro Específico do INSS), valerá o que está previsto na Medida, sem a opção na forma de recolhimento, conforme objeto da MP 601/2012 e alterada pela presente Emenda.

ASSINATURA